



LUÍS GALLINDO  
ADVOCACIA



## PARECER JURÍDICO

MUNICÍPIO DE CORTÊS/PERNAMBUCO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2024. INEXIGIBILIDADE Nº 001/2024. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ARTISTA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO EXCLUSIVA NAS FESTIVIDADES CARNAVALESCAS INTITULADA "CORTES FOLIA 2024 – CARNAVAL DE TRADIÇÃO E ALEGRIA" NO MUNICÍPIO DE CORTES/PE. ART. 74, II, LEI 14.133/2021. REQUISITOS LEGAIS. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ARTISTA PROFISSIONAL. CONSAGRAÇÃO PELA OPINIÃO PÚBLICA. EMPRESÁRIO EXCLUSIVO. RAZÕES DA ESCOLHA DO ARTISTA EM ESPECÍFICO. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. LEGALIDADE COM RECOMENDAÇÕES.

### 1. DO RELATÓRIO.

Cuida-se de consulta aduzida pelo Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Cortês/PE, acerca da legalidade do Processo de Dispensa, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DIRETA DE ARTISTA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO EXCLUSIVA NAS FESTIVIDADES CARNAVALESCAS INTITULADA "CORTES FOLIA 2024 – CARNAVAL DE TRADIÇÃO E ALEGRIA" NO MUNICÍPIO DE CORTES/PE.

Eis o que importava relatar, passo à fundamentação.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, desde já, que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Ademais, cumpre destacar que o presente Parecer tem por objeto tão somente a fase interna do procedimento licitatório, visando verificar a regularidade dos atos preparatórios do certame.

Feitas tais considerações, passemos à análise do edital e documentos anexos.

**De início, observa-se que as festividades de Carnaval no Brasil, e em especial em Pernambuco é uma das atividades culturais mais importantes, ainda, de relevantíssima**

**importância econômica para o Município por oportunizar a realização de diversos negócios, atraindo grande público de toda a região.**

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 atribui ao Estado o dever de garantia do exercício pleno pelos cidadãos da sua cultura, bem como o acesso às fontes destas, através do apoio, da valorização e da difusão das manifestações culturais. Também, assinala que devem ser objeto de previsão legal datas comemorativas de elevado grau de significância para os mais diversos grupos étnicos do País, a exemplo da festa em questão.

Essa é a lição que se extrai do art. 215, *caput* e § 2º, da Carta Magna, *verbis*:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.  
(...)  
2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

**É assim que se observa, nesta hipótese, factível o custeio pelo erário municipal de festividade de relevância cultural e econômica para a população da localidade e adjacências.**

De outro giro, é sabido que vige a regra da precedência de processo licitatório para toda e qualquer contratação pública; sendo – contudo – prevista em lei situação excepcional em que se justificaria a escusa de tal impositivo, qual seja, em caso de inviabilidade de competição pelas circunstâncias do objeto que se almeja contratar, cenário em que a licitação seria inexigível.

A contratação de artista é uma das hipóteses exemplificativas trazidas pela Lei Licitações, que estabelece também os requisitos autorizadores para tanto, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(grifos nossos)

**Dessa forma, da análise dos dispositivos legais aplicáveis, afiguram-se necessários à contratação direta de artista por inexigibilidade de licitação os seguintes**

requisitos, a saber: (a) inviabilidade de competição; (b) objeto da contratação seja atividade artística profissional; (c) consagração do artista pela crítica especializada OU pela opinião pública; (d) contratação direta com o artista OU por intermédio de empresário exclusivo; (e) razões da escolha do artista em específico, e (f) justificativa do preço.

Da análise dos autos da inexigibilidade em comento, verifica-se que a inviabilidade de competição é decorrência inarredável do próprio objeto da contratação, qual seja, realização de performance artística em evento cultural, gozando de expressa previsão legal nesse sentido, decorrência da natureza personalíssima da obrigação de fazer assumida, ímpar e incomparável com qualquer outro do mesmo gênero, em razão das peculiaridades de cada artista, pelo que resulta a inviabilidade de competição entre objetos de natureza singular.

Tendo em vista que se pretende a contratação de artista/banda regionalmente conhecida, quais sejam: Escola de Samba D'breck, cujo valor da contratação é de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) e, a Banda Forró dos Bossas, cujo valor da contratação é R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Vislumbra-se que há previsão e dotação orçamentária para as referidas contratações:

Órgão: 20.00 – Prefeitura Municipal de Cortês  
Setor: 02.09 – Secretaria de Indústria, Comércio, Turismo e Comunicação  
Atividade: 23.695.1301.2056 – Promoção de festas tradicionais e folclóricas no município  
Elemento de Despesas: 33.90.00.00 – Aplicações Diretas

Portanto, é de se observar que se configuram como artistas e músicos profissionais, já que mediante constituição de empresa e da adoção da música como ofício para seus sustentos, como se depreende da suas carreiras artísticas demonstradas nos autos, o que se apoia na lição do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>, que ensina:

*(...) artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.*

Quanto à consagração dos artistas pretendidos, observam-se nos autos que os mesmos foram apontados por parcela considerável da população, em virtude da qualidade técnica dos seus espetáculos, bem como repertório, tratando-se de bandas de

<sup>1</sup> in Contratação Direta Sem Licitação, 5ª ed., Brasília Jurídica, 2003, p. 615

renome nacional, restando – assim – demonstrada a sua consagração pela opinião pública.

Quanto à justificativa para escolha dos artistas em questão, observa-se que as razões para tanto foram aduzidas pela Comissão de Contratação nos autos, sendo plausíveis, em vista da ampla identificação cultural do público da localidade com o gênero musical representado pelos artistas; sendo – portanto – de forte apelo para atração de interessados ao evento cultural a ser realizado, cumprindo, em última instância, a finalidade pública de fomentar a economia da localidade.

Por derradeiro, observa-se demonstrada a razoabilidade do preço proposto em contrapartida pelos serviços contratados, considerando-se a qualidade e a consagração dos artistas contratados, tendo em vista as notas fiscais demonstrativas de shows do mesmo artista apresentadas nos autos em oportunidades anteriores, evidenciado a vantagem do preço proposto.

**Destarte, observam-se atendidos todos os requisitos legais à contratação direta por inexigibilidade de licitação dos artistas em comento pelo Município de Cortês/PE.**

**ENTRETANTO, PARA MELHOR INSTRUIR ESTE PROCEDIMENTO, IMPORTANTE TECER ALGUMAS RECOMENDAÇÕES:**

O TCE/PE determinou que em todos os processos de contratação direta de artista, independentemente do valor, devem constar, dentre outros:

a) documento que indique a exclusividade da representação por empresário do artista, acompanhado do respectivo Contrato entre o empresário e o artista, que comporte, no mínimo, cláusulas de duração contratual, de abrangência territorial da representação e do seu percentual;

b) comprovantes da regularidade das produtoras junto ao INSS e ao FGTS;

c) ato constitutivo (ou equivalente) das produtoras na junta comercial respectiva e comprovação de que estão em sua situação ativa, anexadas cópias das células de identidade e do cadastro de pessoa física (CPF) dos sócios das empresas, bem como dos músicos contratados.

Ultrapassada esta etapa, resta tecer algumas considerações acerca do procedimento a ser formalizado para ter efeito a contratação por inexigibilidade que ora se analisa.

É que, como visto alhures, impõe como condição para eficácia da inexigibilidade, a comunicação da pretensa contratação por inexigibilidade à autoridade superior, no caso o Prefeito Municipal, para que, em concordando, promova sua

ratificação e ordene sua publicação no PNCP, ou, caso esteja dentro daquelas exceções previstas no Art. 176 da Lei 14.133/2021, que promova com as publicações da forma contida no dispositivo.



Por fim, resta ainda destacar que todas as peças que compõem o processo de inexigibilidade deverão ser agrupados, autuados e numerados, reunindo os seguintes documentos: a) ofício da autoridade solicitante da contratação; b) documentos que instruem a solicitação; c) indicação da existência dotação orçamentária; d) autorização para abertura de processo administrativo; e) parecer jurídico acatando a hipótese de inexigibilidade; f) ato da autoridade competente de ratificando a inexigibilidade; g) publicação do termo de inexigibilidade, e h) contrato firmado com o artista.

### **3. DA CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, **OPINA** esta assessoria jurídica pela legalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação pretendida, nos termos assinalados, **DESDE QUE CUMPRIDAS AS RECOMENDAÇÕES SUPRA MENCIONADAS**, devendo observar que a decisão de se processar a presente contratação direta, bem como as condições contratuais, sejam ratificadas pela autoridade superior, publicando-se, após a celebração do contrato, na imprensa oficial.

À consideração da Comissão de Contratação. É o parecer.

Recife/PE, 07 de fevereiro de 2024.

  
**LUÍS GALLINDO**  
OAB/PE 20.189